ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 30 de agosto 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 09 / 2018
1º Secretário

Obriga os produtores de alimentos congelados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtores de alimentos congelados são obrigados a fazer constar das embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º - O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º - Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, água ou suco como conservantes.

Art. 2º - Fica instituída multa, por produto, no valor de 11 (onze) UFR - Unidade Fiscal de Referencia, para os produtores/responsáveis que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender necessidades dos consumidores que devem ter conhecimento de todas as informações relativas aos produtos adquiridos de forma transparente. É importante ressaltar que a proposta visa alertar o consumidor e, obrigar o fornecedor, produtor ou responsável pela comercialização de produtos congelados acerca das suas responsabilidades legais. Sabe do acréscimo expressivo da quantidade de água no congelamento de carnes e aves.

Para tanto, esclarecemos que o Código de Defesa do Consumidor elenca direitos que devem ser observados pelos fornecedores com a justificativa de não onerar ou deixar de prestar as informações necessárias no ato da aquisição.

Para escolher um produto, o consumidor precisa ter informações precisas daquilo que está adquirindo. Todo produto deve conter dados claros e precisos quanto a quantidade, peso, composição, preço, riscos que apresenta e modo de utilização. Da mesma forma, antes de contratar qualquer serviço. A observância deste direito impede a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva e comprar aquilo que é diverso do informado na embalagem.

Espera-se que ao verificar no rótulo o peso do produto antes e depois do congelamento e empacotamento, o consumidor terá mais elementos para decidir se o valor que está disposto a pagar é junto ou não.

A respeito da multa, ela se justifica pelas cláusulas de indenização do mesmo ordenamento jurídico que prevê o direito de indenização, caso haja prejuízo, por quem lhe vendeu o produto ou lhe prestou o serviço, inclusive podendo ser recompensado pelos danos morais sofridos e para é possível recorrer aos órgãos de proteção ao consumidor (Procon, Juizados Especiais e entidades que atuem nessa área).

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência ao atendimento do cidadão, atendendo as necessidades da população goiana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com as propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

por parte do Senhor Governador do Estado de Goiás visando que produtores de alimentos congelados informe nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003975

Data Autuação: 04/09/2018

Projeto : 393-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018003975

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO FOLHAS 01 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 30 agosto 2018.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04 / 09 / 2018
1º Secretário

Obriga os produtores de alimentos congelados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtores de alimentos congelados são obrigados a fazer constar das embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º - O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º - Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, água ou suco como conservantes.

Art. 2º - Fica instituída multa, por produto, no valor de 11 (onze) UFR - Unidade Fiscal de Referencia, para os produtores/responsáveis que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS 03
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 07
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender necessidades dos consumidores que devem ter conhecimento de todas as informações relativas aos produtos adquiridos de forma transparente. É importante ressaltar que a proposta visa alertar o consumidor e, obrigar o fornecedor, produtor ou responsável pela comercialização de produtos congelados acerca das suas responsabilidades legais. Sabe do acréscimo expressivo da quantidade de água no congelamento de carnes e aves.

Para tanto, esclarecemos que o Código de Defesa do Consumidor elenca direitos que devem ser observados pelos fornecedores com a justificativa de não onerar ou deixar de prestar as informações necessárias no ato da aquisição.

Para escolher um produto, o consumidor precisa ter informações precisas daquilo que está adquirindo. Todo produto deve conter dados claros e precisos quanto a quantidade, peso, composição, preço, riscos que apresenta e modo de utilização. Da mesma forma, antes de contratar qualquer serviço. A observância deste direito impede a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva e comprar aquilo que é diverso do informado na embalagem.

Espera-se que ao verificar no rótulo o peso do produto antes e depois do congelamento e empacotamento, o consumidor terá mais elementos para decidir se o valor que está disposto a pagar é junto ou não.

A respeito da multa, ela se justifica pelas cláusulas de indenização do mesmo ordenamento jurídico que prevê o direito de indenização, caso haja prejuízo, por quem lhe vendeu o produto ou lhe prestou o serviço, inclusive podendo ser recompensado pelos danos morais sofridos e para é possível recorrer aos órgãos de proteção ao consumidor (Procon, Juizados Especiais e entidades que atuem nessa área).

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência ao atendimento do cidadão, atendendo as necessidades da população goiana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com as propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção

por parte do Senhor Governador do Estado de Goiás visando que produtores de alimentos congelados informe nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/09/2018

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2018003975
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Obriga os produtores de alimentos congelados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que obriga os produtores de alimentos congelados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que os produtores de alimentos congelados são obrigados a fazer constar das embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Fixa que o peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

Institui multa, por produto, no valor de 11 (onze) UFR - Unidade Fiscal de Referencia, para os produtores/responsáveis que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proporcionar aos consumidores todas as informações relativas aos produtos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *V - produção e consumo;*
> *(...)*
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:

> *Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:*
>
> *I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;*
>
> *II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;*

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
12

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 393, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Institui a obrigatoriedade dos produtores de alimentos congelados informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados e glaciados obrigados a informar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento do produto.

Parágrafo único. A informação sobre o peso do produto após o descongelamento deve ser impressa na embalagem com a indicação "PESO APÓS DESCONGELAMENTO", cujos caracteres devem ter mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido ou bruto do produto.

Art. 2º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores a multa, por produto, no valor de 11 (onze) UFR – Unidade Fiscal de Referência, para os produtores ou responsáveis, bem como a retenção dos produtos.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Caberá aos órgãos e entidades competentes a fiscalização e aplicação das penalidades, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Tendo em vista se tratar de matéria afeta aos direitos do consumidor, **sugere-se** o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor** para pertinente análise.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
14

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Setembro de 2018.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3925/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/10/2018.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar